



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 337ª
Decisão da CEEE	Nº 017/2019	
Referência	Processo nº 1072489/2017	
Interessado	JAIR BARBOSA DE ALMEIDA - ME	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 337ª, apreciando o Processo nº 1072489/2017, que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica JAIR BARBOSA DE ALMEIDA - ME, CNPJ: 05.557.175/0001-18, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB 344561-5, estabelecida na Rua Cônego Florentino, 23 – Centro – Desterro/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500002789/2017, lavrado em 01/08/2017, com aviso de recebimento datado de 09/08/2017, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 15/05/2017, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea, e; **considerando** que a exclusão da Tecnóloga em Telecomunicações MÁRCIA KAROLINA DE LIMA VIEIRA ocorreu em 15/05/2017, conforme processo 1064915/2017 e que a empresa foi devidamente comunicada através do Ofício 449/2017-PRES/GREG/SRPJ, recebido em 13/06/2017 sobre a necessidade de incluir outro responsável técnico; **considerando** que a firma está irregular com suas anuidades, última paga 2017 (1/2), quitada em 16/08/17; **considerando** que, segundo informações da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, através do código de rastreamento, a interessada recebeu o auto de infração na data de 09/08/2017; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador e também não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida na alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73, da mesma Lei, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, art. 1º, variando entre R\$1.077,30 a R\$6.463,79, corrigidos na forma da Lei, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a pessoa jurídica JAIR BARBOSA DE ALMEIDA - ME, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “e” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB) e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 18 de março de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)